



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 505 / 2005
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 17 / 06 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 160 /04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315189
RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
RELATORA DESIGNADA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória – Falta de remessa ao Fisco dos arquivos magnéticos. Caracterizado o descumprimento ao art. 285 do Dec. 24.569/97, impõe-se a aplicação da penalidade inserta no art. 123 inciso VIII, "i", da Lei 12.670/96. Decisão por voto de desempate da presidência pela confirmação da sentença **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, durante o exercício de 2001, a empresa acima indicada, usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de remeter os arquivos magnéticos do SISIF, referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, infringindo, destarte, os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inciso VIII, "i", da Lei 12.679/96.

Acompanham a inicial: ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização e consulta computadorizada ao Sistema GIM.

*RESOLUÇÃO Nº 505/2005
PROCESSO Nº 1/160/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315189*

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento, considerando o descumprimento da obrigação reclamada decidiu pela procedência da ação fiscal.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a autuada alega que a base de cálculo para a cobrança da penalidade deve ser o faturamento da empresa no período fiscalizado, conforme definido no art. 2º, § 2º do Dec. nº 26.187/2001, no qual exclui da saídas das mercadorias as operações de devolução, transferência, remessa para beneficiamento, reparo, conserto, industrialização, exposição, consignação e de saídas a negociar efetivamente não concretizadas. Alega ainda que os arquivos magnéticos solicitados estavam à disposição do fiscal autuante, o qual se recusou em receber em disquete.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à falta de remessa à SEFAZ, dos arquivos magnéticos referentes as operações com mercadorias e prestações de serviços da autuada, considerando ser a mesma usuária de sistema eletrônico de processamento de dados.

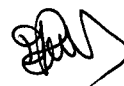
Insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância, a autuada apresentou o recurso voluntário sob análise, alegando que os arquivos magnéticos solicitados estavam à disposição do fiscal autuante, que se recusou a receber em "disquete". Alega ainda que a base de cálculo para a cobrança da penalidade deve ser o faturamento da empresa no período fiscalizado, conforme definido no art. 2º, § 2º do Dec. nº 26.187/2001, no qual exclui da saídas das mercadorias as operações de devolução, transferência, remessa para beneficiamento, reparo, conserto, industrialização, exposição, consignação e de saídas a negociar efetivamente não concretizadas.

Incontestavelmente a obrigação aqui reclamada não foi cumprida, tanto é que após a decisão monocrática, a julgadora anexou aos autos consulta ao sistema computadorizado da SEFAZ onde está evidenciada a omissão. E ainda, a recorrente fez menção à recusa do autuante em receber o "disquete" correspondente. Acontece que o cumprimento da infração que se analisa ocorre com a remessa das informações via eletrônica, conforme § 1º do art. 285 do RICMS e não com a entrega ao Agente Fiscal do disquete, como pretendeu a autuada. Tratam-se de obrigações diversas que reclamam tratamento diferenciado.

Quanto a discordância da recorrente em relação a base de cálculo sobre a qual incidirá a penalidade, dispõe o art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, que a multa equivalente a 1% (um por cento) deverá ser calculada sobre o valor total das operações de saídas e não sobre o faturamento como supõe a interessada, portanto, esse argumento não procede.

No decorrer do julgamento deste processo, o digno relator originário levantou preliminar de nulidade do feito por preterição ao direito de defesa, por faltar-lhe clareza e precisão quanto à descrição da infração, que no seu entender deixa dúvida acerca da acusação: se tem relação com a não remessa a SEFAZ dos arquivos magnéticos respeitante ao SISIF, ou se refere ao não atendimento à solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização.

Data vênia, a acusação não deixar margem a dúvidas, inclusive na inicial, textualmente o autuante faz referência à não remessa dos arquivos magnéticos ao SISIF, razão pela qual a alegada nulidade não deve ser acatada.



RESOLUÇÃO Nº 505/2005
PROCESSO Nº 1/160/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315189

Assim sendo, considerando que a autuada deixou de cumprir com o disposto no art. 285 do Dec. 24.569/97, fica sujeita a penalidade imposta pelo art. 123 inciso VIII "i", da Lei 12.670/96, devendo recolher a multa correspondente, conforme decidiu o julgador monocrático.

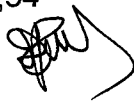
Isto posto,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, para não se acolher a nulidade pleiteada, e para que se confirme a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, cujos cálculos encontram-se abaixo transcritos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 80.680.754,00

MULTA (1%)..... R\$ 806.807,54




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente REGINA AGROINDUSTRIAL S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, afastar a preliminar de nulidade argüida pelo conselheiro relator em razão da falta de clareza no relato do auto de infração. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. No mérito, também por voto de desempate da presidência, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (relator originário), Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho que se manifestaram pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2.005.



José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

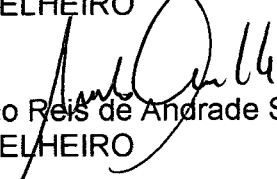

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO